



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 16/4/14

ITEM 10

TC-021389/026/04

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Santa Bárbara Engenharia S/A, objetivando a construção do Hospital Regional dos Pimentas, localizada na Rua São José do Paraíso com a Rua Imperial, no Bairro dos Pimentas, Guarulhos e Elaboração do respectivo projeto executivo.

Responsável(is): Artur Pereira Cunha (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e João Marques Luiz Neto (Secretário Adjunto de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os apostilamentos de 29/03/06 e 1º/01/05 e os aditamentos de 03/04/06, 10/05/10, 05/10/06 05/01/07 e 02/02/07, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-03-12.

Advogado(s): Alberto Barbella Saba, Eder Messias de Toledo, Sylvania Anízio da Silva, Ana Paula Rolim Rosa e outros.

Acompanha(m): TC-011752/026/03.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pelo Município de Guarulhos contra o Acórdão da Segunda Câmara que julgou irregulares os apostilamentos e os termos de aditamentos, referentes ao contrato firmado com a Santa Bárbara Engenharia S/A, que objetivou a construção do Hospital Regional dos Pimentas e elaboração do respectivo projeto executivo¹.

¹ Na mesma oportunidade foram julgados regulares os termos de apostilamento de 27/01/04, 24/01/05 e 08/02/06, os aditamentos de 06/05/04 e 12/01/05, assim como o termo de retratificação de 23/06/05. A licitação, o contrato e o termo de 3/12/03, já haviam sido julgados regulares em sessão de 29/03/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decidiu, ainda, aplicar multa individual no valor equivalente a 300 UFESP's aos Srs. Artur Pereira Cunha e João Marques Luiz Neto, respectivamente, Secretário e Secretário Adjunto de Obras e Serviços Públicos, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar 709/93.

O voto condutor consignou que o contrato foi celebrado em 25/09/03, cabendo reajuste a partir de 25/09/04, tal qual previsto na cláusula 3.1.3, tendo a primeira modificação dessa natureza sido promovida em 08/02/06. Ocorre que novos reajustes foram concedidos em 29/03/06, 01/08/06, 05/10/06 e 02/02/07, o que demonstra descumprimento ao princípio da anualidade de que trata a Lei 10.192/01.

Não se conformando com o decidido, a Municipalidade de Guarulhos apresentou, em resumo, as seguintes razões recursais: que inconteste é que a Lei 10.192/01, especialmente seu artigo 2º, disciplina a periodicidade do reajustamento de preços de contratos, vedando que este suceda em prazo inferior a um ano contados da data em que a indexação anterior houver ocorrido; que no caso, o contrato previa em sua cláusula 3.1.3, as condições e a periodicidade de reajustamento dos preços nominados naquele pacto; que, no entanto, é notória a dificuldade que os Municípios têm em materializar os comandos normativos; que apesar dos esforços da Municipalidade em fazer cumprir as normas entabuladas na Carta Magna, o reajustamento dos valores do contrato firmado em 25.9.03, somente pode ser concretizado no termo de aditamento celebrado em 08.02.06; que apenas em 2206, após quase 3 anos da formalização do contrato, foram indexados os valores referentes ao primeiro ano de vigência do contrato, tudo em razão da dificuldade econômica pela qual passava o Município; que é apenas aparente a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

aventada afronta ao princípio da anualidade de que trata a Lei 10.192/01; que no ordenamento brasileiro, a literalidade da lei deve ceder espaço ao real escopo da norma; que apesar de feito a destempo, a Administração com a formalização dos aludidos apostilamentos e aditamentos, logrou cumprir não apenas a diretriz da Carta Magna, mas também o próprio pacto celebrado com a contratada; que segundo o princípio contido no artigo 244 do Código de Processo Civil, os requisitos formais dos atos jurídicos, por si só, não são um fim em si mesmo, podendo ser relevados quando o ato alcançar a sua finalidade; que a contratada tendo direito subjetivo ao reajustamento anual dos preços poderia ter ajuizado ação judicial para compelir o Município a cumprir cláusulas do ajuste; que o Município ciente de sua obrigação, procedeu quando possível ao reajuste de preços, ainda que de forma retroativa, explicável por razões de ordem econômica, para respeitar o princípio da anualidade; que em face da boa-fé d Município de Guarulhos na celebração dos termos, era inconteste a aplicação das penalidades impostas no v.Acórdão.

Requeru que fossem julgados regulares os termos de aditamento e apostilamento, ou regulares com recomendação, sem a aplicação de qualquer multa aos responsáveis, ou ao menos, diminuindo-as face à desproporcionalidade da sanção.

Os autos seguiram para a SDG que se manifestou pelo conhecimento e desprovemento do apelo, aduzindo que é assente a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que deve ser respeitada a anualidade dos reajustes contratuais, como por exemplo, o TC-1588/001/04 e o TC-2021/003/03.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto:

Em preliminar, conheço do recurso ordinário, pois foram preenchidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, as razões recursais não conseguiram provocar a reforma da decisão.

É patente que os reajustes levados a efeito pela Administração se deram em contrariedade às normas da Lei 10.192/92.

O primeiro reajuste ocorreu em 8/2/06, e pelo teor do §2º do artigo 2º da mencionada Lei, somente após um ano é que poderia haver novo reajuste, contudo, conforme apontado pelo voto condutor, houve reajustes em 29/3/06, 01/08/06, 05/10/06 e 02/02/07.

E o §1º do citado artigo 2º, é taxativo ao dispor que é nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Em vista do quadro processual destacado, não considero desproporcional a multa aplicada, devendo, portanto, ser mantida.

Nessa conformidade, acompanho a SDG e voto pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente o Acórdão da Segunda Câmara.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

VB